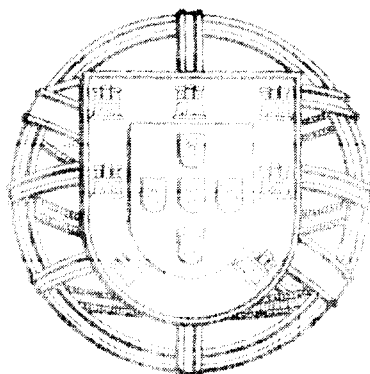




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Despacho conjunto 1208-(2)

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada 1208-(2)

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Gabinete do Ministro 1208-(4)
Direcção-Geral do Ordenamento do Território 1208-(4)

Ministério da Agricultura

Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura 1208-(16)

Ministério da Educação

Gabinete do Ministro 1208-(24)
Direcção-Geral dos Desportos 1208-(35)

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Gabinete do Ministro 1208-(37)
Junta Autónoma de Estradas 1208-(39)

Ministério da Saúde

Hospital Distrital da Figueira da Foz 1208-(41)

Ministério do Mar

Direcção-Geral de Portos 1208-(41)

Universidade dos Açores 1208-(42)
Universidade de Lisboa 1208-(43)
Universidade do Porto 1208-(45)
Instituto Politécnico de Castelo Branco 1208-(47)
Assembleia Distrital de Beja 1208-(50)
Câmara Municipal de Almeirim 1208-(50)
Câmara Municipal de Albufeira 1208-(52)
Câmara Municipal da Amadora 1208-(58)
Câmara Municipal de Mértola 1208-(60)

Nome	Ind. Vis/Num. Amura	Atribuição	Equipamento/comunicações
Nisa	UAM 914	Base Naval de Lisboa	VHF/FM Onda de Porto.
Nubão	UAM 915	Base Naval de Lisboa	VHF/FM Onda de Porto.
Muge	UAM 916	Base Naval de Lisboa	—

Nota. — Em relação ao efectivo das UAM's referido a 31-12-91 foram introduzidas as seguintes alterações:

1 — Alteração na atribuição — NIL.

2 — Alteração do nome — NIL.

3 — Abates:

Baluarte — UAM 601 — Capitania do Porto de Peniche;

Sicandra — UAM 804 — Instituto Hidrográfico;

Tua — UAM 911 — Base Naval de Lisboa.

4 — Aumentos — NIL.

8-1-93. — O Chefe do Gabinete, *José Luís Ferreira Leiria Pinto*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Ministro

Disp. 103-A/92. — Após a aprovação, pela Assembleia Municipal do Porto, do Plano Director Municipal respectivo, a Câmara Municipal solicitou à Direcção-Geral do Ordenamento do Território que promovesse a ratificação daquele instrumento de planeamento territorial conforme dispõe o n.º 5 do art. 16.º do Dec.-Lei 69/90, de 2-3.

A comissão técnica que acompanhou a elaboração do referido plano emitiu parecer favorável, conforme consta do seu relatório final, assinado pelos representantes de todos os serviços intervenientes.

As formalidades exigidas pelo Dec.-Lei 69/90, de 2-3, designadamente as relativas à realização do inquérito público, foram cumpridas.

Verifica-se, no entanto, que os n.ºs 2 e 3 do art. 27.º do regulamento estabelecem regras de interpretação e integração de lacunas em contradição com as regras gerais sobre a matéria, consagradas no Código Civil, pelo que não podem ser ratificadas.

Verifica-se, ainda, que a autarquia incluiu no regulamento do Plano Director Municipal algumas disposições que, pelo seu conteúdo, não deveriam ser objecto de ratificação, por versarem matéria da sua exclusiva competência, o que não constitui, no entanto, factor impeditivo da produção daquele acto administrativo.

Não obstante o referido nos parágrafos anteriores, foi verificada a conformidade formal do Plano Director Municipal com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente com as que dispõem sobre as Reservas Ecológica e Agrícola Nacionais e as áreas protegidas, bem como a sua articulação com outros planos municipais plenamente eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para outro município ou supra-municipais, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do art. 16.º do referido diploma.

Assim, atendendo a que o Plano Director Municipal do Porto respeita o quadro legal em vigor, tendo merecido parecer favorável dos Ministros da Agricultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, ratifico, ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do art. 3.º do Dec.-Lei 69/90, de 2-3, o Plano Director Municipal do Porto.

Desta ratificação excluem-se, com o fundamento acima exposto, os n.ºs 2 e 3 do art. 27.º do regulamento do referido Plano Director Municipal.

2-10-92. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Valente de Oliveira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Declaração. — Torna-se público que a Direcção-Geral do Ordenamento do Território registou, com o n.º 01.13.12.00/0A-92 PD, o Plano Director

Municipal do Porto, ratificado, em 2-10-92, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicando-se, em anexo, o regulamento e plantas de sínteses.

30-12-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Regulamento do Plano Director Municipal do Porto

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento disciplina a ocupação, o uso e a transformação do espaço natural ou edificado na área do Plano Director Municipal do Porto, adiante designado por plano, de acordo com as plantas seguintes, que dele fazem parte integrante:

- Planta de zonamento e de hierarquização do sistema viário fundamental;
- Planta das disposições fundamentais sobre edificação urbana;
- Planta de referenciação dos quarteirões.

Artigo 2.º

Coefficiente de ocupação do solo

1 — Entende-se por coeficiente de ocupação do solo, para efeito do presente regulamento, o volume construído e ou construível por metro quadrado de terreno.

2 — A capacidade construtiva de cada parcela é definida pela aplicação do coeficiente de ocupação do solo à área respectiva e das restantes disposições do presente regulamento.

3 — O volume global construível compreende as paredes, os pavimentos, os corpos salientes e os anexos destinados a qualquer fim. Excluem-se os volumes destinados a estacionamento/recolha de veículos automóveis e os apoios com fim exclusivamente decorativo, as varandas, as caixas de escadas e ascensores, átrios e demais espaços comuns, bem como eventuais volumes exigíveis pelos Serviços Municipalizados.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 16.º, o volume máximo de construção de cada parcela na área do plano é a soma das seguintes contribuições:

- Por cada metro quadrado de terreno situado nas faixas compreendidas entre os limites das vias públicas pavimentadas e as linhas paralelas a estes, à distância de 30 m: 5 m³;
- Por cada metro quadrado de terreno não abrangido pelo disposto na alínea anterior: 2,5 m³.

5 — Para efeito do disposto na alínea a) do número anterior só poderão ser consideradas as vias pavimentadas:

- a) Existentes à data da interposição do pedido de licença de construção;
- b) Previstas no alvará de loteamento em vigor.

6 — As áreas dos terrenos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 4 anterior serão medidas em projecção zenital.

7 — O volume global dos grandes equipamentos públicos e das edificações a construir nas parcelas situadas nas vertentes abruptas sobre o rio Douro, com declive médio superior a 60°, será definido, caso a caso, pela Câmara Municipal, após parecer da comissão referida no artigo 18.º

8 — A ocupação do solo por edifícios destinados a grandes equipamentos públicos, a organismos de solidariedade social, hospitais ou similares, edifícios culturais ou culturais e ainda os destinados à indústria hoteleira bem como a centros de serviços que, por reconhecido interesse, sirvam o desenvolvimento da cidade tanto por funcionalidade como por expressão plástica ou monumental, poderá ser autorizada pelo executivo camarário, para valores superiores do coeficiente de ocupação do solo referidos neste regulamento e até ao limite de 8 m²/m² para a totalidade de área disponível, após estudo, caso a caso, com o parecer da Comissão de Defesa do Património e ouvidos os serviços competentes, desde que o respectivo volume se integre, harmonicamente, no contexto urbano da zona de implantação.

SECÇÃO II

Urbanização e edificação

Artigo 3.º

Urbanização e edificação prioritárias

São prioritariamente urbanizáveis ou edificáveis, de acordo com as disposições do plano, do presente regulamento e dos planos de pormenor das unidades de ordenamento a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º:

- a) Os lotes actualmente servidos por via pública dotada de pavimentação adequada ao trânsito urbano, de iluminação pública, de redes de abastecimento domiciliário de água e electricidade e de esgotos pluviais e de águas residuais com as necessárias capacidades disponíveis;
- b) Os restantes terrenos demarcados, para o efeito, na planta a que se refere a alínea b) do artigo 1.º

Artigo 4.º

Implantação das edificações

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 16.º, nos planos de pormenor das unidades de ordenamento e do que se previr nos projectos de loteamento com alvará em vigor, as edificações não serão implantadas para além de 30 m do limite das vias públicas marginais, existentes à data do respectivo pedido de licenciamento.

Artigo 5.º

Imagem da cidade

1 — Não podem ser licenciados loteamentos urbanos, obras de qualquer natureza, utilizações ou alterações de utilização das edificações:

- a) Que prejudiquem as características dominantes do quarteirão a que respeitem ou dos quarteirões fronteiros;
- b) Que manifestamente possam causar prejuízo a valores ou enquadramentos urbanísticos ou arquitectónicos e paisagísticos relevantes.

2 — As cércas das edificações resultarão do tratamento arquitectónico dos respectivos volumes de construção, nos termos do artigo 2.º, sem prejuízo do preceituado no número anterior e dos limites fixados no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Artigo 6.º

Indústria, comércio e armazenagem

1 — As instalações industriais, comerciais e de armazenagem poderão ser implantadas em qualquer local abrangido pelo plano desde que:

- a) Não prejudiquem a estética ambiental do conjunto urbanístico em que se inserem;

- b) Não se destinem a actividades de produção, transformação, venda ou guarda de bens insalubres, incómodos, tóxicos ou perigosos;
- c) Obedeçam às disposições do plano, do presente regulamento e dos planos de pormenor das unidades de ordenamento;
- d) Não sejam susceptíveis de prejudicar a fluidez do trânsito.

2 — A Câmara Municipal promoverá a remoção ou a reconversão das indústrias nocivas existentes na área do plano, entendendo-se, como tais, as que provoquem qualquer inconveniente referido nas tabelas I e II, anexas ao regulamento aprovado pelo Decreto 8364, de 25 de Agosto de 1922.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 anterior, procurar-se-á recuperar os volumes construídos para a indústria ou serviços e não utilizados, aos quais seja reconhecido interesse cultural, histórico ou arquitectónico, podendo ser-lhes conferida uma utilização diversa.

Artigo 7.º

Garagens, estações de serviço e oficinas de reparação de veículos automóveis

As garagens de recolha colectiva, as estações de serviço e as oficinas de reparação de veículos automóveis não poderão ser localizadas, em construção de raiz ou em espaços pré-existent adaptados, se causarem manifesto prejuízo às habitações ou actividades próximas, nos aspectos de comodidade, segurança ou salubridade, ou se os respectivos acessos não estiverem previstos de modo a não prejudicarem a fluidez do trânsito.

Artigo 8.º

Estacionamento das edificações

1 — As novas edificações terão de ser dotadas com áreas para estacionamento/recolha de veículos automóveis dos respectivos moradores, trabalhadores ou utilizadores, proprietários ou não, com os seguintes valores mínimos:

- a) Habitação: 25 m²/fogo;
- b) Fábrica ou outros locais de trabalho industrial: 10% da área útil para esse fim;
- c) Salas de espectáculos e outros locais de reunião: 25 m²/20 lugares;
- d) Hotéis e unidades análogas: 25 m²/5 quartos de hóspedes;
- e) Outras actividades comerciais ou de serviços: a definir até ao máximo de 50% da área útil afectada a essas actividades, segundo o tipo e as dimensões de cada unidade funcional, nos planos de pormenor das unidades de ordenamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 16.º, as áreas referidas no número anterior poderão localizar-se na parte descoberta do próprio terreno ou no interior da construção até à profundidade de 30 m a contar dos limites das vias públicas marginais, existentes à data do respectivo pedido de licenciamento.

3 — As garagens no interior da construção terão o pé direito máximo de 2,20 m.

4 — Nos edifícios multifuncionais, as áreas de estacionamento/recolha serão determinadas sectorialmente e adicionadas.

5 — A Câmara Municipal delimitará periodicamente, segundo a metodologia do plano e de acordo com a evolução das condições e circunstâncias das diversas áreas da cidade, zonas de pressão no estacionamento de veículos automóveis, nas quais as novas edificações deverão dispor de locais para estacionamento público pago, com dimensão não inferior à resultante da aplicação do disposto no n.º 1 anterior, salvo se o controlo dos respectivos acessos for manifestamente inviável sob o ponto de vista económico.

6 — Não pode ser dada utilização diversa às áreas de estacionamento a que se referem os n.ºs 1, 2 e 5 anteriores.

7 — Não serão autorizadas obras de alteração estrutural, nem alterações totais ou parciais da utilização das edificações existentes de que resultem situações não conformes com o disposto no presente artigo.

SECÇÃO III

Rede viária e sistema de transportes

Artigo 9.º

Definição de competência

A Câmara Municipal deliberará sobre a aprovação da implantação de rodovias no território municipal por entidades públicas, de modo a concreti-

zar as disposições do plano, em especial a respectiva estrutura viária fundamental constante da planta a que se refere a alínea a) do artigo 1.º

Artigo 10.º

Hierarquização viária

1 — As vias urbanas do Porto são hierarquizadas em sete níveis, caracterizadas pela forma seguinte:

a) Nível 1 (vias rápidas urbanas):

Função: atravessamento e distribuição de longo curso;
Transportes colectivos: carreiras de grande distribuição;
Trânsito: proibição de paragem;

b) Nível 2 (vias em anel):

Função: distribuição interna; barreira à penetração radial directa;
Transportes colectivos: circulação livre; paragens somente nas faixas com três ou mais pistas no sentido utilizado;
Trânsito: estacionamento e cargas/descargas somente nos troços com três ou mais pistas no sentido utilizado;

c) Nível 3 (vias fundamentais de ligação):

Função: ligações de médio curso entre diferentes áreas da cidade; ligações entre estas áreas e as vias de nível superior;
Transportes colectivos: circulação livre, eventualmente em sítio próprio; distância entre paragens de 400 m a 600 m;
Trânsito: estacionamento pago e somente nos troços com duas ou mais pistas no sentido utilizado; cargas/descargas em locais próprios e devidamente sinalizados, sem restrições de horário nos troços com duas ou mais pistas no sentido utilizado e em horário definido em postura municipal, nos troços com uma só pista e largura superior a 4,5 m; proibidas nos restantes troços;

d) Nível 4 (vias em bolsa):

Função: penetração e circulação no tecido urbano central;
Transportes colectivos: sem restrições de ordem geral; distância entre paragens de 250 m a 400 m;
Trânsito: estacionamento e cargas/descargas como no nível 3; proibição de trânsito de veículos de grande porte em períodos a fixar;

e) Nível 5 (vias de servidão local na área central):

Função: circulação local; acesso fácil às funções marginais;
Transportes colectivos: como no nível 4;
Trânsito: como no nível 4;

f) Nível 6 (vias de servidão locais exteriores):

Função: circulação e acesso às zonas periféricas;
Transportes colectivos: sem restrições de ordem geral;
Trânsito: sem restrições de ordem geral; estacionamento gratuito, salvo nas áreas onde a oferta se mostre sistematicamente escassa;

g) Nível 7 (vias de peões):

Função: trânsito de peões;
Trânsito: cargas/descargas somente em horário definido em postura municipal.

2 — Nas vias de nível 3, 5 e 6 a circulação poderá ser reservada aos transportes colectivos, sendo o regime de cargas/descargas, neste caso, o previsto para o nível 3.

Artigo 11.º

Tarifas

1 — As tarifas de estacionamento poderão ser agravadas nas áreas de maior pressão, determinadas nos termos do n.º 5 do artigo 8.º

2 — O regime tarifário do estacionamento para os residentes, nas áreas respectivas, poderá ser desagravado, mediante resolução da Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Protecção da fluidez do tráfego

1 — O pedido de licenciamento de novas edificações ou alteração de utilização de edificações existentes, directamente confinantes com vias de nível 1, 2 ou 3, ou que devam possuir uma área de estacionamento não inferior a 1500 m², terá de ser instruído com um estudo de tráfego a nível local, no qual serão analisadas as consequências do funcionamento da edificação sobre a fluidez do tráfego e propostas as eventuais obras de correcção de geometrias da via pública recomendáveis para garantir o escoamento do tráfego em condições correspondentes ao nível respectivo.

2 — O disposto no número anterior aplicar-se-á ainda:

- a) À localização dos grandes equipamentos públicos referidos no n.º 7 do artigo 2.º;
- b) Às instalações industriais, comerciais, de armazenagem e de escritórios não abrangidas pelo n.º 1 deste artigo, devendo o estudo analisar especialmente as condições de carga/descarga e as repercussões destas sobre o trânsito no local.

SECÇÃO IV

Espaços não edificáveis

Artigo 13.º

Espaços verdes privados

1 — Os espaços verdes de propriedade privada ficam sujeitos ao seguinte regime:

- a) As árvores ou maciços arbóreos, incluindo as características físicas dos solos respectivos, não podem ser destruídos ou alterados sem autorização da Câmara Municipal;
- b) Não são permitidas alterações da topografia local sem autorização da Câmara Municipal;
- c) Serão arroladas e fotografadas, pelos serviços municipais competentes, os espécimes vegetais relevantes;
- d) A afectação das áreas não poderá ser alterada no caso de destruição dos espécimes vegetais relevantes, ainda que involuntária;
- e) Os projectos de construção devem indicar, com precisão, o número e localização dos espécimes vegetais relevantes a manter e a abater, através de levantamento rigoroso em escala adequada que contenha a respectiva classificação;
- f) A conservação dos espaços verdes privados é da responsabilidade dos respectivos proprietários ou usufrutuários em termos análogos aos estabelecidos para a conservação de edifícios.

2 — Nos loteamentos urbanos privados, a transferência dos espaços verdes para uso público só poderá ter lugar quando se encontrarem aceites, pela Câmara Municipal, as condições técnicas e financeiras da respectiva manutenção.

Artigo 14.º

Áreas livres

As áreas livres, incluindo as edificáveis, serão mantidas em boas condições de higiene e de salubridade, se necessário mediante intervenção dos serviços municipais, decorrendo as despesas por conta dos respectivos proprietários ou usufrutuários.

SECÇÃO V

Zonamento

Artigo 15.º

Zonas

1 — A área territorial objecto do Plano integra as seguintes zonas, de acordo com a planta a que se refere a alínea a) do artigo 1.º;

- a) Unidades de ordenamento;
- b) Centro direccionado;
- c) De protecção urbanística e arquitectónica e de protecção paisagística;
- d) Universitárias e culturais;
- e) Desportivas;
- f) Verdes e parques urbanos;

g) De sistemas fundamentais de transportes;

h) Hospitalares, industriais, de defesa e segurança e de serviços e equipamentos.

2 — O plano determina ou indica a localização das principais infra-estruturas, dos equipamentos públicos e dos terrenos de reserva.

3 — O plano delimita, ainda, fora das unidades de ordenamento, as áreas onde coexistem actividades secundárias, terciárias e habitação, designadas como zonas mistas.

4 — Consideram-se terrenos de reserva todos aqueles que, não se encontrando compreendidos nas zonas referidas no n.º 1, não têm aproveitamento definido no plano.

Artigo 16.º

Unidades de ordenamento

1 — As unidades de ordenamento A a L2 e M a R são, predominantemente, habitacionais. Deverá ser conservado o carácter misto da unidade de ordenamento L3, para habitação e actividades.

2 — A organização interna de cada unidade de ordenamento será concretamente definida no respectivo plano de pormenor.

3 — Os planos de pormenor a que se refere o número anterior não podem atribuir a qualquer parcela, existente ou a criar, um volume de construção superior ao que resultar da aplicação do disposto no artigo 2.º, mas podem restringir o respectivo coeficiente de ocupação do solo.

4 — Nas áreas destinadas a habitação unifamiliar ou do tipo unifamiliar nos planos de pormenor a que se refere o n.º 2 anterior, os valores máximos de construção referentes aos terrenos ou às partes de terrenos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 2.º serão, respectivamente, de 2 m³/m² e 1 m³/m².

5 — Na área central não podem ser autorizadas novas edificações ou impermeabilizações nas áreas livres do interior dos quarteirões, salvo no caso previsto no n.º 5 do artigo 8.º

Artigo 17.º

Centro direcciona

O centro direcciona constitui o suporte físico privilegiado das instituições públicas ou privadas do sector terciário superior.

Artigo 18.º

Zonas de protecção urbanística e arquitectónica e zonas de protecção paisagística

1 — Nas zonas de protecção urbanística e arquitectónica e de protecção paisagística só podem ser autorizadas demolições por razões estéticas, de higiene ou de segurança, mediante parecer não vinculativo de uma Comissão de Defesa do Património, presidida pelo vereador do pelouro da Cultura, constituída por individualidades da História, da Arquitectura e do Paisagismo, maioritariamente alheios aos serviços do Município e a designar pela Câmara Municipal nas áreas referidas.

2 — O licenciamento de loteamentos urbanos, de obras de construção civil ou de alterações de utilização, nas zonas de protecção urbanística e arquitectónica, incluindo as alterações exteriores ou interiores das edificações existentes, será precedido de parecer da comissão a que se refere o número anterior e deverá considerar as características da zona, em especial, nos seguintes aspectos:

- a) Volume e altura, sem prejuízo do disposto nos artigos 2.º e 5.º;
- b) Coberturas e prolongamento dos telhados;
- c) Relação entre «cheios» e «vazios»;
- d) Proporção dos vãos;
- e) Materiais;
- f) Cores dos revestimentos exteriores.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, poderá ser adoptada uma concepção arquitectónica contemporânea na composição das fachadas, na proporção das linhas das cornijas, nos pormenores de carpintaria e na natureza dos revestimentos.

4 — O licenciamento de loteamentos urbanos, de quaisquer obras de construção civil ou de alterações de utilização, nas zonas de protecção paisagística, será precedido de parecer da comissão a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

5 — Os projectos dos loteamentos e das obras a que se refere o número anterior deverão ser instruídos com estudos de enquadramento paisagístico e de arranjos exteriores que:

- a) Respeitem as características naturais da zona, em especial, as linhas de água, a vegetação e as formas do relevo, e os valores arquitectónicos relevantes;
- b) Prevejam medidas de recuperação dos elementos naturais e arquitectónicos degradados e a sua execução pelos requerentes ou, quando necessário, por conta destes.

6 — Nas áreas abrangidas por zonas de protecção urbanística e arquitectónica e de protecção paisagística aplicar-se-ão, cumulativamente, as disposições próprias de uma e outra.

Artigo 19.º

Zonas universitárias e culturais

As zonas universitárias e culturais destinam-se, exclusivamente, a construções para fins universitários ou de ensino superior e seus equipamentos complementares, e a actividades culturais, respectivamente, de acordo com os planos de ocupação elaborados pelas entidades públicas por eles responsáveis.

Artigo 20.º

Zonas desportivas

Na organização das áreas destinadas aos grandes conjuntos desportivos, os acessos e parques de estacionamento necessários ao seu funcionamento deverão ser projectados tendo em atenção os tecidos urbanos envolventes, em particular as condições de intervenção de assistência em caso de emergência, bem como a possibilidade de futuras ampliações equilibradas.

Artigo 21.º

Zonas verdes e parques urbanos

1 — Nos espaços verdes públicos, existentes ou a criar, só poderão ser instalados pequenos equipamentos complementares para entretenimento, descanso ou diversão dos utentes respectivos.

2 — O estatuto dos parques urbanos será definido, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 22.º

Zonas dos sistemas fundamentais de transportes

1 — As zonas dos sistemas fundamentais de transportes compreendem as linhas de caminho de ferro, os traçados rodoviários correspondentes a auto-estradas e as vias urbanas de nível I com as respectivas faixas marginais de protecção e, ainda, as grandes estações terminais, de recolha e oficinas dos transportes colectivos unimodais ou multimodais, públicos ou privados.

2 — É proibido construir na área de implantação dos grandes traçados rodoviários urbanos (vias de nível I) e nas suas faixas marginais numa extensão de 22,5 m para cada lado, a partir dos limites exteriores das respectivas plataformas.

Artigo 23.º

Zonas hospitalares, industriais, de defesa e segurança e de serviços e equipamentos

Nas zonas hospitalares, industriais, de defesa e segurança e de serviços e equipamentos, delimitadas na planta a que se refere a alínea a) do artigo 1.º são admitidas variações pontuais de função, sem prejuízo das disposições do plano e do presente regulamento.

SECÇÃO VI

Organização dos processos de licenciamento

Artigo 24.º

Registo informatizado

1 — A Câmara Municipal organizará e manterá actualizado um registo informatizado de todas as pretensões referentes a loteamentos urbanos, a obras de urbanização e edificação e a utilizações, bem como das respectivas resoluções.

2 — O conteúdo dos registos será facultado aos interessados sobre a forma de listagem.

Artigo 25.º

Organização dos processos de licenciamento

1 — As pretensões de licenciamento referidas no artigo anterior deverão especificar o número do quarteirão da cidade em que se situam as parcelas a que respeitam.

2 — A especificação será fornecida aos interessados pelos serviços municipais, sob forma gráfica, a partir da planta a que se refere a alínea c) do artigo 1.º, mediante requisição.

SECÇÃO VII**Taxa de urbanização**

Artigo 26.º

A taxa pela realização de infra-estruturas a que se refere a alínea a) do artigo 11.º da Lei 1/87, de 6 de Janeiro, será lançada pelo Município tendo por base os volumes de construção autorizados em licença de loteamento ou de construção e as respectivas funções, bem como a utilização dos volumes construídos, considerando, em especial, as situações de abuso ou de subuso, dentro de critérios de equidade e de parâmetros socialmente justos.

SECÇÃO VIII**Disposições finais e transitórias**

Artigo 27.º

Interpretação

1 — As disposições gráficas e escritas do plano e as do presente regulamento deverão ser interpretadas no sentido mais favorável à maior defesa dos interesses públicos que prosseguem.

2 — Compete à Assembleia Municipal, por sua iniciativa ou por propostas da Câmara Municipal, deliberar sobre a resolução de dúvidas, a integração de lacunas do presente regulamento.

3 — A deliberação assentará em prévio parecer urbanístico e será objecto de edital.

Artigo 28.º

Planeamento e licenciamento anteriores

1 — São revogados todos os planos de urbanização de iniciativa do Município, bem como os estudos de urbanização elaborados em desenvolvimento ou ao abrigo desses planos.

2 — O deferimento dos pedidos de revogação ou de prorrogação das licenças de loteamento urbano, de construção, de utilização ou de alteração de utilização, referentes a obras por iniciar ou a utilizações ou alterações de utilização por efectuar na data da entrada em vigor do presente regulamento, e que não se harmonizem com este ou com as disposições gráficas ou escritas do plano, fica dependente da aprovação da reformulação dos respectivos planos ou projectos.

Artigo 29.º

Obras para fins agrícolas ou complementares

Poderão ser autorizadas obras para fins agrícolas ou complementares nos terrenos que permanecerem afectos a essa exploração.

Artigo 30.º

Áreas e vias com estatuto transitório

1 — Até à resolução a proferir sobre a ampliação dos cemitérios de Aldoar e Campanhã não é autorizada qualquer construção ou alteração da topografia local dos terrenos que, antes da entrada em vigor do presente regulamento, se encontravam ainda vinculados a essa utilização.

2 — As vias urbanas para as quais se prevê alteração de classificação de acordo com o artigo 10.º e a planta a que se refere a alínea a) do artigo 1.º, ficam protegidas por faixas marginais *non aedificandi*, em termos iguais aos prescritos na lei para a mais elevada das classificações, actual e prevista.

3 — A fim de assegurar o proporcionamento das áreas a reservar para equipamento urbano em função da população inerente a cada unidade de ordenamento, nos respectivos planos de pormenor, e até à entrada destes em vigor permanece afecto a equipamentos e infra-estruturas o remanescente dos terrenos previstos para esse efeito, ou como reserva no Plano Director agora revogado.

Nota. — As plantas 1R, 2R e 3 R, parte integrante deste regulamento, encontram-se nas peças desenhadas.

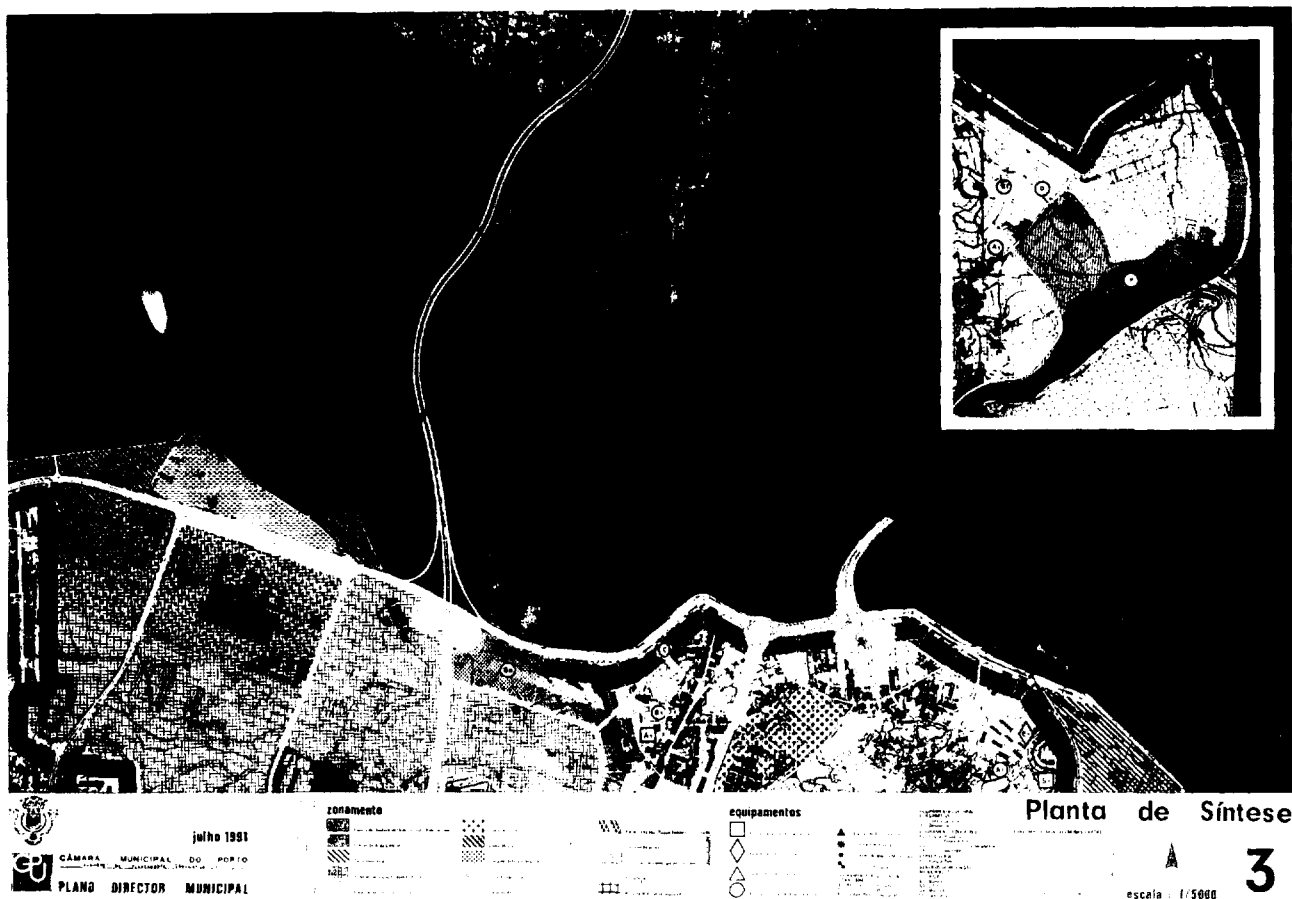
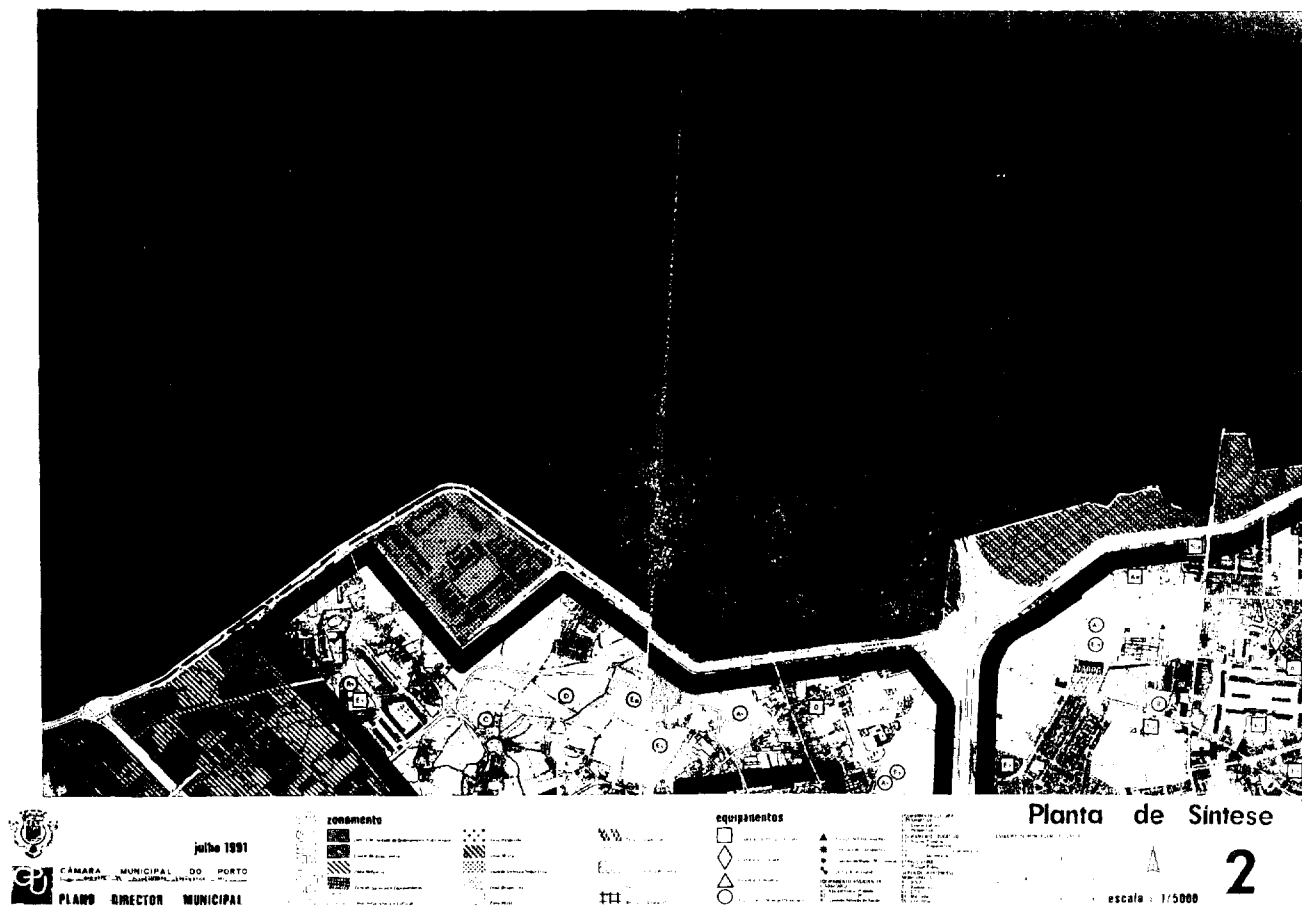
**Planta de Síntese**

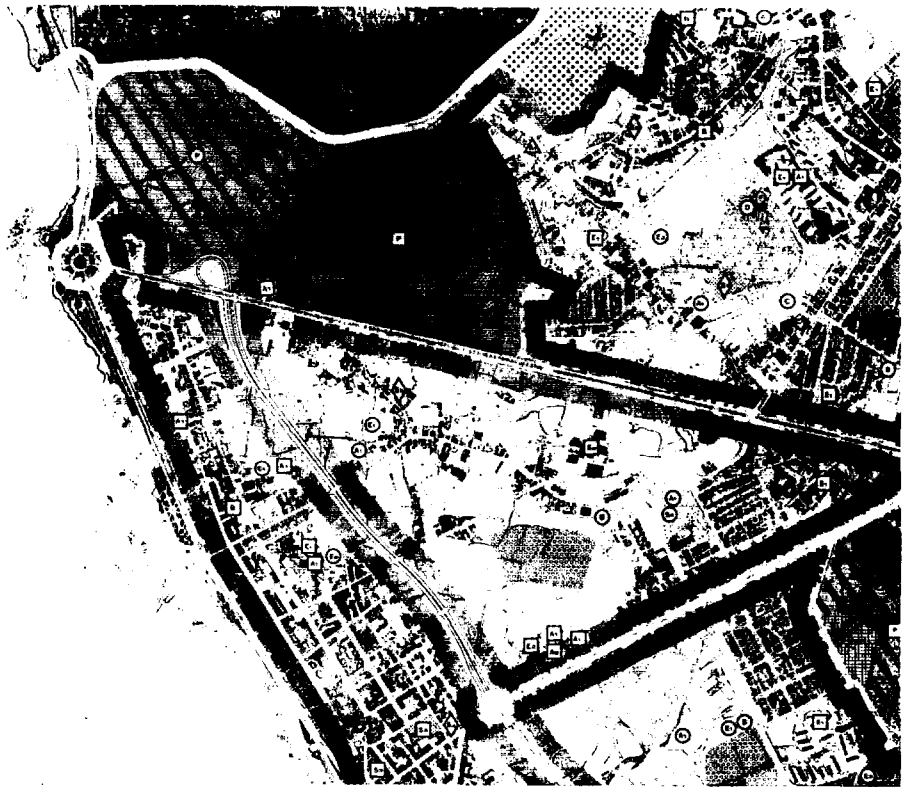
escala: 1/5000

1

julho 1991
CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL

zonamento**equipamentos**



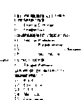


juízo 1991
CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL

zonamento



equipamentos



Planta de Síntese

escala : 1/5000

4



juízo 1991
CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL



Planta de Síntese

escala : 1/5000

5



julho 1991

CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL

zonamento



equipamentos

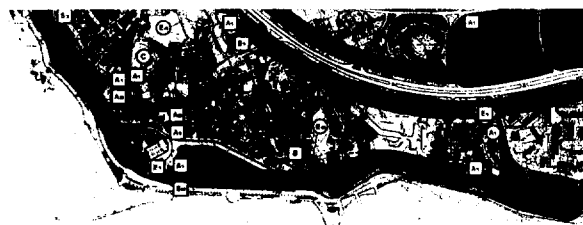


Planta de Síntese

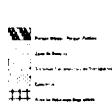


6

escala : 1/5000



julho 1991

CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL

Planta de Síntese



7

escala : 1/5000

